



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000496/2007-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.069 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-18.562 - 11ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência conforme o prazo quinquenal, estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD n.º 37.040.991-4, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 11/19, constatou-se que a empresa apresentou as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), das competências de 01/1999 a 07/2004 e 09/2004 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois não foram informados os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de:

- **ABO — Abono Especial** - pagamentos efetuados aos empregados da Impugnante em decorrência de Dissídio Coletivo a partir do ano de 2000, pago periodicamente, em novembro de cada ano. Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.
- **I45 — Indenização por Rescisão 45 anos de idade**, pagamentos realizados a empregados da Impugnante a título de indenização e sem que fossem submetidos às Contribuições Previdenciárias e Terceiros. Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.
- **PA2 — Participação dos Administradores pós GFIP**, Pagamento de Participação da Diretoria (art. 152 da Lei das S/A). Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.
- **PLR - Participação nos Lucros e Resultados da filial Sorocaba**, em desacordo com a Lei 10.101/2000, nos anos 1998 a 2005, acordos dos anos 1997 a 2004, sem a intermediação obrigatória do Sindicato dos Empregados ou indicação de seus representantes nos acordos coletivos, • **SG1 — Seguro de Vida em Grupo pago aos empregados.**

Falta de previsão nas Convenções/Acordos Coletivos a partir de 11/1999 em desacordo com o Decreto nº 3265/99.

O Relatório da Aplicação da Multa informa que pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social—GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de R\$ 942.932,48, conforme previsão no inciso II do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e, no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com gradação prevista no inciso I do art. 292, observada a atualização do valor da multa, nos termos do artigo 373, todos do RPS referido, combinado com a Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS/GM nº 142 de 11/04/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- necessidade de aguardar o trânsito em julgado das NFLDs 37.040.983-3 (Processo nº 16095.000499/2007-68), 37.040.986-8 (Processo nº 16095.000501/2007-07) e 37.040.989-2 (Processo nº 16095.000494/2007-35);
- qualquer modificação nas infrações anteriores altera o valor da presente autuação independente do julgamento do mérito desta;
- apresentou Recurso Voluntário em todos os lançamentos efetuados;
- é totalmente prejudicial o regular processamento do presente processo administrativo sem que as NFLDs, 37.040.983-3, 37.040.986-8 e 37.040.989-2, tenham tido sua decisão administrativa transitada em julgada, já que a presente infração foi supostamente cometida em virtude das demais ;
- decadência;
- a autuada entende que estes pagamentos não são fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- se a empresa já está sendo punida pela suposta ausência de recolhimento das contribuições não pode ser punida novamente por não informar tais valores na GFIP;
- se deixou de recolher as contribuições previdenciárias por entender indevidas é evidente que não poderia ter informado nas GFIPs;
- dessa forma, a empresa não poderia alterar sua GFIP para evitar a presente multa, uma vez que tal retificação seria o reconhecimento de que os valores lançados pela fiscalização estão corretos, fato este que a Recorrente entende não ser a verdade; e

Processo nº 16095.000496/2007-24

S2-C4T3

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2403-000.069

Fl. 5

-
- requer que o presente processo administrativo seja suspenso até o trânsito em julgado dos processos administrativos decorrentes das NFLDs , uma vez que o resultado destas pode modificar totalmente o valor da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A recorrente requer que o presente processo administrativo seja suspenso até o trânsito em julgado dos processos administrativos decorrentes das obrigações principais uma vez que o resultado destas pode modificar totalmente o valor da presente autuação.

Concordo com o que está sendo requerido.

Entendo necessário baixar o processo em diligência para que a Secretaria da Câmara informe o resultado do julgamento pelo CARF dos seguintes processos:

NFLD 37.040.983-3 (Processo nº 16095.000499/2007-68),

NFLD 37.040.986-8 (Processo nº 16095.000501/2007-07) e

NFLD 37.040.989-2 (Processo nº 16095.000494/2007-35).

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para vinculação com o resultado do julgamento das obrigações principais.

Carlos Alberto Mees Stringari